



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA
ESTADO DA BAHIA

PARECER JURÍDICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 023-2025

Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de 01 (um) veículo, tipo automóvel, sem motorista e sem combustível, com quilometragem livre, para atender a demanda da Câmara Municipal de Nova Viçosa-BA.

I – SITUAÇÃO FÁTICA

A Agente de Contratação da Câmara Municipal de Nova Viçosa/BA indaga esta Assessoria Jurídica acerca da possibilidade de contratação direta, sem licitação, da empresa **MARCIO ALBUQUERQUE DUARTE ME**, com fulcro no inc. II, do art. 75, da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e suas posteriores alterações, para Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação de 01 (um) veículo, tipo automóvel, sem motorista e sem combustível, com quilometragem livre, para atender a demanda da Câmara Municipal de Nova Viçosa, em deslocamentos realizados essencialmente no Estado da Bahia, mas não se limitando a este, durante o ano de 2025.

A Agente de Contratação encaminha os autos do Processo Administrativo contendo Ofício Requisitório expedido pelo Diretor Geral de Secretaria com os fundamentos para a referida solicitação, informando, ainda, que necessita da referida prestação de serviços visando cumprir a obrigatoriedade que a Câmara Municipal de Nova Viçosa tem em atender os ditames da Lei nº 14.133/2021, além dos princípios constitucionais da eficiência, isonomia, impessoalidade e legalidade.

Conjuntamente foram encaminhadas as cotações de preços e relatório da Assessoria Contábil asseverando a existência dos recursos orçamentários e financeiros para arcar com as despesas, tendo a Agente de Contratação concluído pela indicação da empresa **MARCIO ALBUQUERQUE DUARTE ME**, considerando que referido prestador de serviços atende a demanda solicitada e o preço ofertado está dentro do praticado no mercado, conforme consta nos autos do presente Processo Administrativo.

O Processo veio para esta Assessoria Jurídica se para manifestar acerca da legalidade do procedimento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, impende salientar que a licitação é um procedimento obrigatório a ser adotado pela Administração Pública direta e indireta quanto pretenda contratar bens e serviços, por força do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

A Lei n. 14.133 que regulamentou o dispositivo invocado dispõe sobre as hipóteses de dispensa, inexigibilidade, modalidades e procedimentos licitatórios.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA
ESTADO DA BAHIA

No caso sob exame o art. 75, incisos II da Lei 14.133/2021 c/c Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, dispõem sobre a hipótese de incidência de dispensa de licitação, *in verbis*:

"Art. 75 – É dispensável a licitação:
(...)

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras;"

Conforme se verifica da proposta técnica e comercial apresentada pela empresa MARCIO ALBUQUERQUE DUARTE ME, o valor ofertado para o serviço de locação de automóvel, é inferior a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), limite legal previsto no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/21 c/c Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

Como pode ser observado nos autos do presente procedimento, o valor ofertado pela empresa foi de **R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais)**, sendo, portanto, inferior ao limite estabelecido no texto legal acima referido. Ademais, foi comprovado nos autos a compatibilidade do preço ofertado com o praticado no mercado, para fins de demonstração de preenchimentos dos requisitos contidos nos incisos VI e VII do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

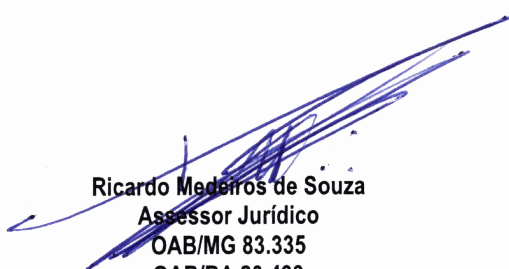
III – CONCLUSÃO

Do exposto, diante dos fundamentos ora trazidos, bem como, dos argumentos consubstanciados no ofício requisitório e termo de referência, documentos que se adota como se aqui estivessem transcritos, esta **Assessoria Jurídica OPINA pela viabilidade** da contratação direta da empresa MARCIO ALBUQUERQUE DUARTE ME por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fulcro no inc. II, do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 c/c Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

É o parecer.

S.M.J.

Nova Viçosa/BA, 07 de abril de 2025.


Ricardo Medeiros de Souza
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.335
OAB/BA 20.439